

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853365 - PR
(2016/0021461-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT - PR011397
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
BELEZA LTDA
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA BRETIN LTDA
ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS -
PR038261
LEANDRO MAKINO - SP198792
DIOGO DE SILVESTRE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO JULGADAS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que a parte autora não comprovou a manutenção da cláusula de exclusividade pela parte ré ou que os prejuízos sofridos fossem resultantes da política comercial adotada por esta. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.365 - PR (2016/0021461-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT - PR011397
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA
LTDA
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA BRETIN LTDA
ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS - PR038261
LEANDRO MAKINO - SP198792
DIOGO DE SILVESTRE CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, contra decisão de fls. 841/846, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (b) incidência da Súmula 283/STF, porque não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão no que tange à alegada presunção de veracidade dos fatos; e (c) ausência de prequestionamento dos arts. 1.142 e 1.146 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta: 1) existência inequívoca de negativa de prestação jurisdicional; 2) "*Não se pode desprover os aclaratórios, no que se refere à sucessão empresarial (arts. 1.142 e 1.146 do CC), sob justificativa de que a questão deveria ser objeto de recurso especial, e depois esse Eg. STJ vir a rejeitar o recurso especial, sob o fundamento da questão não ter sido prequestionada*" (fl. 849); 3) que o próprio acórdão reconheceu a configuração da sucessão empresarial; 4) que os argumentos do recurso são diversos dos contidos na decisão desta relatoria, uma vez que a agravante sustenta que, "*ao ser decretada a revelia, passou a ser das requeridas/recorridas o ônus da prova para afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, sendo que o acórdão recorrido do TJPR decidiu exatamente o contrário, afirmando que a autora é quem deteria o ônus de comprovar que os fatos narrados na inicial*" (fl. 851)

Alega que "*a mudança da política comercial das rés Bertin e Macleny, rompendo o contrato de distribuição consolidado ao longo de 23 anos, como o próprio acórdão recorrido*

Superior Tribunal de Justiça

reconhece, subtraiu o fundo empresarial da autora/recorrente, sendo que, em virtude da sucessão empresarial, inequivocamente reconhecida pelo acórdão do TJPR, deve ser indenizado da forma mais ampla possível, 'restitutio in integrum' (fl. 853).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a sucessão empresarial.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 860/871.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.365 - PR (2016/0021461-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT - PR011397
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA
LTDA
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA BRETIN LTDA
ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS - PR038261
LEANDRO MAKINO - SP198792
DIOGO DE SILVESTRE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO JULGADAS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que a parte autora não comprovou a manutenção da cláusula de exclusividade pela parte ré ou que os prejuízos sofridos fossem resultantes da política comercial adotada por esta. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.365 - PR (2016/0021461-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT - PR011397
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673
AGRAVADO : MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA
LTDA
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA BRETIN LTDA
ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS - PR038261
LEANDRO MAKINO - SP198792
DIOGO DE SILVESTRE CARDOSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, conforme se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. **Min. LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. **Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. **Min. CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a responsabilidade pelo descumprimento de cláusula contratual de exclusividade firmada de forma verbal entre a agravante e a empresa Indústria Cosmética Coper Ltda, de quem as agravadas adquiriram marcas de cosméticos até então comercializados exclusivamente pela agravante no Paraná e em Santa Catarina.

A sentença julgou a demanda improcedente, concluindo que, apesar de ser incontroversa a exclusividade na distribuição das marcas quando da contratação com a empresa COPER, a agravante não comprovou a existência de sucessão entre as empresas, e que, a partir da aquisição das marcas pela agravada, houve a alteração automática das políticas comerciais até então praticadas, e a prova produzida nos autos demonstra que desde então as práticas comerciais adotadas são as mesmas, de modo que não há como se responsabilizar a agravada por eventual

B2

AREsp 853365 Petição : 392728/2020

2016/0021461-7

Página 4 de 10

descumprimento de contrato do qual não participou, sendo que a demanda reparatória deveria ser ajuizada em face da contratante originária. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da r. sentença:

"O ponto fundamental da demanda gira em torno da alegação de que as rés teriam adquirido, da Indústria Cosmética Coper Ltda., as marcas das quais a autora era distribuidora exclusiva e, na qualidade de sucessoras daquela, teriam descumprido cláusula contratual de exclusividade até então existente. Pelo que se vê, é indiscutível a questão da existência de contrato de exclusividade então firmado entre a autora e a COPER. Apesar da ausência de contrato escrito nesse sentido, de todo o mais que se tem é possível concluir pela efetiva existência da exclusividade, ainda que verbal. Tal é o que se vê, por exemplo, do documento de fis. 34, em que a própria COPER atesta a exclusividade 'da autora na distribuição dos produtos perante o Estado de Santa Catarina.

Além disso, diante da farta documentação que instrui a inicial dando conta do grande volume de produtos comercializado, bem assim da política comercial praticada entre as empresas, é de se concluir que a mesma exclusividade também existia no Estado do Paraná.

Também não há discussão quanto à efetiva quebra da exclusividade até então existente, quando do ingresso das rés na relação comercial. Tal é o que se vê, por exemplo, tanto do documento acostado às fls. 100/102 pela autora, em que esta demonstra sua insatisfação com a nova política comercial, como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas rés, uma das quais afirmou:

"(...) eu mesmo perguntei ao Sr. Adelino se tinha contrato de exclusividade e de desconto comercial com a antiga OX e ele disse que não, que tinha contrato, que era verbal, e eu disse que para nós não tinha importância contrato verbal "(testemunha Luis Henrique San Junior, fis. 423).

O ponto crucial se coloca, portanto, na necessidade ou não de a ré BERTIN, que adquiriu determinadas marcas da COPER, manter as contratações anteriores na forma como já haviam sido pactuadas.

Quanto a este ponto, porém, é de se observar que ainda que as rés sejam revéis, não procedem as alegações da autora.

Com efeito, em que pese não tenha sido trazido ao conhecimento do juízo os reais termos da negociação que existiu entre COPER e BERTIN, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de sucessão entre as empresas a justificar a manutenção dos contratos anteriormente firmados e, ainda, a corroborar a prática de, ilícito contratual pelas rés.

Nesse sentido cumpre-me destacar que desde a cessão das marcas para a primeira ré, ocorrida, segundo a autora, em maio de 2006, foram efetivamente modificadas as políticas comerciais praticadas entre as partes. Tanto é que já em junho daquele mesmo ano, a então sócia da autora, Sra. Meire Ferreira Pinto, encaminhou e-mail à ré demonstrando sua insatisfação com a política de preços, mencionando, inclusive, a falta de exclusividade (fls. 100/105).

Nota-se, dessa forma, que desde o momento em que houve a suposta cessão de marcas, mudou automaticamente a política comercial praticada,

o que é suficiente para demonstrar a ruptura do contratos então existentes. Não se diga que a ré BERTIN, ou a própria COPER, não deveriam ter tomado medidas acautelatórias de seus interesses, tal como, o envio de notificação aos então clientes comunicando a cessão das marcas e eventual término dos efeitos dos contratos anteriormente firmados.

De qualquer forma, ainda que tal conduta não tenha sido adotada, certo é que caberia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso 1, do Código de Processo Civil, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, a sucessão existente entre as pessoas jurídicas Indústria Cosmética Coper Ltda. e Bertin Ltda., cuja nova denominação é Bracol Holding. Ltda. (fis. 475/488), bem assim a vinculação desta última com a segunda ré, Macleny Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda.

Não tendo a autora produzido nenhuma prova nesse sentido, não há como se pretender impor às rés, terceiras na relação contratual inicialmente firmada entre a autora e a COPER, a extensão dos efeitos daquele pacto.

Agir desse modo seria violar o princípio basilar da autonomia de vontade das partes, o que não se pode admitir. Qualquer contrato, para ser válido, necessita da livre e espontânea manifestação de vontade das partes e, no caso dos autos, não restou claro que as rés tenham voluntariamente se obrigado a manter as condições contratuais que vigoram até a venda das marcas pela COPER.

Ademais, ainda que qualquer das partes tenha se manifestado nesse sentido, vale ressaltar que também não há contrato escrito firmado entre a autora e as rés, e a prova produzida demonstra que as práticas comerciais das rés para com a autora sempre foram as mesmas desde a aquisição das marcas, supostamente ocorrida em maio de 2006, pelo que também não haveria que se falar na prática de qualquer ato violador deste 'novo' contrato firmado.

Sendo assim, eventual desrespeito ao contrato firmado com a COPER, que não é parte na demanda, deveria ter sua reparação buscada exclusivamente junto ao contratante, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade das rés na manutenção de cláusulas que não contrataram." (fls. 509/513, g.n.)

No julgamento da apelação, o Tribunal a quo manteve a improcedência da demanda, consignando que a agravante não comprovou que os prejuízos sofridos, que levaram ao encerramento de suas atividades, tenham resultado diretamente da alteração das políticas de revenda praticadas pelas agravadas, nos seguintes termos:

"Casuisticamente, concluiu o e. Prolator da decisão impugnada que restaram incontroversas a questão atinente à existência do contrato de exclusividade havido entre a apelante e a Indústria Cosmética Coper Ltda, e também, pela quebra dela a partir do ingresso das apeladas na relação contratual por força da aquisição das marcas ditas de comercialização exclusiva.

Porém, assentou o Juízo que era da apelante o ônus de comprovar que tivessem as apeladas, quando da aquisição de marcas que pertenciam à

Indústria Cosmética Coper Ltda., concordado em mantê-la como representante e distribuidora exclusiva dos produtos para o Paraná e Santa Catarina. E desse fato, com a devida vênia, prova não há.

Demais disso, é certo que no momento oportuno não foi requerido o depoimento pessoal dos representantes das apeladas, tampouco a aplicação da pena de confesso, o que obviamente impede se lhes aplique a penalidade por ocasião do julgamento.

Pelo exposto, refuta-se também esta pretensão reformista.

Noutro espectro, sustenta-se que as provas produzidas na fase instrutória não se prestam a autorizar a desqualificação do direito da apelante, porquanto não logram êxito em atestar a inexistência do contrato de distribuição, ou a quebra da cláusula de exclusividade praticada pelas apeladas.

Com a devida vênia, **não há na sentença senão o reconhecimento da existência do contrato de distribuição, por força da sucessão havida entre as apeladas e a Indústria Cosmética Coper Ltda. Porém, não restou provado, como dito antes, que as apeladas tenham manifestado concordância com a manutenção da cláusula de exclusividade instituída em favor da apelante.** Aliás, tal assertiva só encontra respaldo no depoimento prestado pela ex-sócia da autora, Meire Ferreira Pinto, a qual afirmou que "A Coper fazia a separação de regiões por Estado, por isso o Paraná e Santa Catarina era da autora e quando houve a mudança para a Bertin os diretores dessa estiveram em Curitiba e firmara compromisso da manutenção anteriores." (fl. 383/384).

É certo, porém, que tal afirmação não encontra amparo em qualquer documento trazido pela apelante aos autos, restando então desatendido o comando normativo estabelecido pelo art. 333, I, do CPC, qual seja, do autor produzir a prova constitutiva do direito invocado.

Releva registrar, aliás, que a exclusividade arguida pela apelante só encontra apoio em correspondências trocadas entre ela e a multimencionada Indústria Cosmética Coper Ltda, não havendo sobre a questão qualquer contrato formal, tampouco indicativo de que as apeladas tenham anuído com eventual manutenção disso.

Portanto, com a devida vênia, não há como se concluir que a r. sentença se afigure contrária à prova dos autos, porquanto não produzida prova capaz de demonstrar a anuência das apeladas com o pacto de exclusividade outrora ajustado entre a apelante e a indústria outrora proprietária das marcas.

Por outro lado, se prova não há de manutenção da cláusula de exclusividade, é certo que não se poderia exigir das apeladas a manutenção dos preços ou margem de ganhos outrora garantidos pela representada exclusiva. Decorre disso que não se pode vislumbrar a prática desleal apontada pela apelante, que seria resultante da minoração das margens de lucro, ou mesmo ainda, da adoção de preços diferenciados ou venda direta ao consumidor.

Não bastasse isso tudo a justificar a manutenção da sentença, **também não restou perfeitamente provado que a queda de faturamento experimentada pela apelante - e que resultou no encerramento de suas atividades, tenha**

resultado diretamente da alteração das políticas de revenda praticadas pelas apeladas. Note-se que um dos principais argumentos articulados é de que houve encalhamento de estoque, o que motivou até mesmo o não pagamento de faturas que foram apontadas para protesto. Contudo, **não há como se debitar à conta das apeladas o insucesso comercial da apelante, que pode ser resultante de inúmeros fatores, dentre eles a modificação da conjuntura econômica ou insuficiente gestão comercial.**

Por todo o exposto é que se conclui que não poderia mesmo o juízo acolher a pretensão indenizatória formulada, **seja porque não provada a manutenção da cláusula de exclusividade, ou mesmo ainda, que os prejuízos experimentados pela apelante fossem resultantes de qualquer prática lesiva atribuível às apeladas.**

Consequentemente, também se impunha reputar como válidos os protestos requisitados pelas apeladas, a justificar então a revogação da liminar concedida na medida cautelar de sustação de protesto julgada improcedente.

Noutro espectro, sustenta-se que as provas produzidas na fase instrutória não se prestam a autorizar a desqualificação do direito da apelante, porquanto não logram êxito em atestar a inexistência do contrato de distribuição, ou a quebra da cláusula de exclusividade praticada pelas apeladas.

Com a devida vênia, não há na sentença senão o reconhecimento da existência do contrato de distribuição, por força da sucessão havida entre as apeladas e a Indústria Cosmética Coper Ltda. Porém, **não restou provado, como dito antes, que as apeladas tenham manifestado concordância com a manutenção da cláusula de exclusividade instituída em favor da apelante.** Aliás, tal assertiva Acrescente-se, por necessário, que não há controvérsia que os produtos adquiridos pela apelante estavam estocados. E desde que impagas as faturas respectivas, e que não tenham sido oportunamente devolvidos os produtos, há evidenciado inadimplemento do devedor que legitima as providências encetadas pelas credoras como exercício regular de direito juridicamente tutelado." (fls. 653/657, g.n.)

Assim, para derruir tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte agravante, seria imprescindível a análise de instrumentos contratuais, bem como do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DÍVIDAS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do dever de prestação jurisdicional, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou que a simples alienação do estabelecimento não desobriga o

alienante da quitação do seu passivo, sendo certo que, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de assunção de dívida ou de sucessão empresarial. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O suporte fático normativo previsto no art. 1.146 do Código Civil, impõe outros requisitos além da mera transferência do estabelecimento comercial para a cristalização da solidariedade entre alienante e adquirente, notadamente a exigência de regular contabilização dos débitos anteriores à alienação, circunstância que não foi sequer alvo de argumentação da parte em sede recursal.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1457672/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a existência ou não de sucessão empresarial, exigiria, indubitavelmente, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado 7 da Súmula do STJ, óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 866.058/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência de sucessão empresarial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1588462/MS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017, g.n.)

Por fim, no que tange à presunção de veracidade dos fatos em razão da revelia, a

parte agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a alegar nulidade sem, contudo, atacar integralmente a motivação do acórdão recorrido acerca do ingresso da parte ré no feito antes do fim da fase instrutória, razão pela qual pôde produzir provas capazes de elidir a presunção relativa de veracidade (fl. 653), o que é suficiente à manutenção do julgado, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula 283/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 1022 do CPC/15, de forma genérica, sem a efetiva demonstração, de maneira direta, clara e particularizada, de como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

2.1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando de falha na prestação do serviço, aplica-se o prazo quinquenal do artigo 27 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade ou se a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1580017/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe 10/06/2020, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 853.365 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0021461-7

Número de Origem:

1178800603 1178800602 00033312520078160001 11788006 1178800601

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT - PR011397

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673

AGRAVADO : MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA BRETIN LTDA

ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410

ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS - PR038261

LEANDRO MAKINO - SP198792

DIOGO DE SILVESTRE CARDOSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO DAVID BARACAT - PR011397

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR025673

AGRAVADO : MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA BRETIN LTDA

ADVOGADOS : HARMÓDIO MOREIRA DUTRA - SP291410

ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS - PR038261

LEANDRO MAKINO - SP198792

DIOGO DE SILVESTRE CARDOSO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020